



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.204  
(02.06.98)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.204 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (24ª Zona - Barroso).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmim.

**Recorrente:** Arnaud Baldonero Napoleão, candidato a Prefeito.

**Advogados:** Drs. Rosilene de Freitas Santos e outros.

**Recorridos:** José Bernado Meneghin e outro.

**Advogados:** Drs. Carlos Henrique Peixoto de Souza e outro.

RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, "G", DA LC 64/90.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO RECORRENTE. REJEIÇÃO.

Tem legitimidade para propor recurso contra a expedição de diploma aquele cujo registro de candidatura foi indeferido por decisão ainda não transitada em julgado, estando recurso extraordinário ainda em tramitação perante o eg. STF.

A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LC 64/90 TEM NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL.

A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL É DA CÂMARA MUNICIPAL, CONSTITUINDO O PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MERO PARECER PRÉVIO.

REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO PLEITO - IMPOSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO ELEITO.

A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea "g" do inciso I do art. 1º, da LC 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.

f

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de junho de 1998.



Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente



Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, Arnaud Baldonero Napoleão interpôs recurso contra a diplomação de José Bernardo Meneghin e Francisca Marlene de Souza, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Barroso, alegando que o primeiro recorrido tivera suas contas relativas ao período no qual foi Prefeito rejeitadas ou aprovadas parcialmente pelo Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual tornara-se inelegível.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do recorrente e de intempestividade do recurso e, por maioria, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fls. 121)

“Recurso contra a expedição de diploma. Prefeito. Rejeição de contas. Preclusão.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ‘ad causam’ do recorrente.

Recurso interposto anteriormente ao ato da diplomação - possibilidade - a diplomação é um fato jurídico certo e conseqüente da proclamação dos eleitos e que, quando ocorrido, confere eficácia ao recurso já interposto.

Inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, preexistente ao registro da candidatura, não pode ser argüida à época da diplomação (art. 259, do Código Eleitoral).

Recurso desprovido.

Decisão por maioria de votos.”

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal Regional se pronunciasse sobre fraude eleitoral alegada na exordial e falta de vista de documentos novos determinada pelo Juiz Relator às fls. 112.

Os embargos foram rejeitados ao fundamento de inexistir

no acórdão atacado qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, e por não ter o embargante demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado.

Daí o recurso especial no qual se alega, em síntese:

- que a inelegibilidade envolve matéria constitucional que pode ser alegada na diplomação, apesar de não ter sido objeto de impugnação ao registro da candidatura;

- que o permissivo no art. 71 da Constituição Federal é bastante para a declaração de inelegibilidade;

- que o parecer do Tribunal de Contas de Minas Gerais que rejeitou as contas produz efeitos imediatos, tornando inelegível o recorrido, só perdendo a eficácia no caso de sua rejeição por dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, CF);

- que a decisão recorrida nega vigência aos arts. 397 do Código de Processo Civil e art. 1º, I, "g" da LC 64/90.

Por fim, para caracterizar o dissídio jurisprudencial, traz à colação julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (AC nº 96013236 de 02.09.96), bem como os Acórdãos 12.554 e 12.537, ambos do Tribunal Superior Eleitoral.

Em contra-razões alegam os recorridos não ter o recorrente legitimidade para figurar no pólo ativo do feito, vez que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, tornando-se, assim, mero eleitor.

Sustentam, ainda, que a rejeição das contas após as eleições não pode servir de argumento contra a eleição, pois o fato novo não pode gerar efeitos pretéritos, e que a matéria não é constitucional.

Aduzem, também, que o Tribunal de Contas não julga as contas prestadas pelo Executivo Municipal, emitindo apenas parecer, na

qualidade de órgão auxiliar.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Geral Eleitoral manifesta-se pelo não seguimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 212), *verbis*:

**“RECURSO ESPECIAL.** Recurso Contra Expedição de Diploma. Interposição antes da sessão de diplomação dos eleitos. Impossibilidade. Recorre-se da expedição de diploma e não da possibilidade de ocorrer a diplomação. Inelegibilidade infraconstitucional. Preclusão. Parecer pelo **não seguimento** do recurso (RI/TSE, Art. 36, § 6º).”

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, quanto à ilegitimidade do recorrente, bem andou a Corte Regional ao rejeitar a preliminar, ao fundamento de não haver ainda trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de sua candidatura, estando recurso extraordinário ainda em tramitação perante o eg. Supremo Tribunal Federal. Leio a argumentação apresentada pelo ilustre relator do aresto recorrido (fls. 128):

“Quanto à ilegitimidade alegada pela defesa, também rebatida pelo douto Procurador Regional Eleitoral, cujo entendimento é que o eleitor pode, por si só, propor o recurso contra a expedição de diploma, apesar de não adotar a posição de S. Exa., por entender que o eleitor não tem legitimidade ativa para a proposição, reconheço que o ora recorrente disputou a eleição como candidato a Prefeito do Município de Barroso, não podendo ser considerado

como simples eleitor. Para reforçar meu argumento, ainda tramita, salvo melhor juízo, no colendo Tribunal Superior Eleitoral, recurso interposto por Arnaud Baldonero Napoleão relativo à nulidade dos seus votos, declarada por este Tribunal em sessão realizada há alguns meses.

A meu ver, o recorrente detém legitimidade ativa, não por ser um simples eleitor e considerar esta capacidade, mas por ter sido candidato a ter ainda ação em tramitação no colendo Tribunal Superior Eleitoral.”

Da mesma forma, a alegação de que a inelegibilidade por rejeição de contas é matéria constitucional não deve prosperar. Este Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de tratar-se de inelegibilidade infraconstitucional, conforme ementa que destaco:

“ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS: REJEIÇÃO. PRECLUSÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 1990, ARTIGO 1, I, 'G'.

I. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE INSCRITA NO ART. 1, I, 'G', DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 1990: A ARTICULAÇÃO DEVE OCORRER, SOB PENA DE PRECLUSÃO, QUANDO DO REGISTRO DO CANDIDATO. PRECEDENTES DO TSE.

II. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”  
(Acórdão nº 11.905 de 17/11/94).

Argumenta, ainda, o recorrente que do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decorre a imediata inelegibilidade daquele que teve suas contas rejeitadas.

Mais uma vez não assiste razão ao recorrente, vez que a competência para rejeição das contas dos Chefes do Executivo Municipal é da Câmara Municipal, emitindo o Tribunal de Contas mero parecer prévio.

Nesse sentido o acórdão 13.174, relator o Min. Francisco Rezek:

“RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ART. 1 - I - ‘G’ DA LC 64/90). ÓRGÃO COMPETENTE PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

SÓ COM RELAÇÃO AS CONTAS DOS CHEFES DO EXECUTIVO E QUE O PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS CONSTITUI MERO PARECER PRÉVIO, SUJEITO À APRECIÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL, ANTES DO QUAL NÃO HÁ INELEGIBILIDADE (STF, RE N. 132.747). AS CONTAS DE TODOS OS DEMAIS RESPONSÁVEIS POR DINHEIRO E BENS PÚBLICOS SÃO JULGADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E SUAS DECISÕES A RESPEITO GERAM INELEGIBILIDADE (CF, ART. 71, I).”

A decisão do Tribunal a quo não merece ser reformada.

De fato, como ficou esclarecido no aresto impugnado, por ocasião do registro não havia decisão da Câmara Municipal desaprovando contas do recorrido. Estas ocorreram em 25.11.96 e 12.12.96, conforme Certidão de fls. 113.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido que rejeição de contas posterior à realização das eleições não atinge o pleito já realizado, nos termos do que preceitua a alínea “g” do inciso I, art. 1º, da LC 64/90. Cito como precedente o Acórdão nº 15.148, de 9.12.97, *verbis*:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO, PELA REJEIÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO - ART. 1º, I, ‘G’, DA LC 64/90 - DESCABIMENTO.

A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º, da LC 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.”

Diante do exposto, não conheço do recurso.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.204 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
Recorrente: Arnaud Baldonero Napoleão, candidato a Prefeito (Advºs: Drs. Rosilene de Freitas Santos e outros). Recorridos: José Bernado Meneghin e outro (Advºs: Drs. Carlos Henrique Peixoto de Souza e outro).

Decisão: O Tribunal Não conheceu do Recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Mauricio Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 02.06.98.

/ICMJ.